



**CREMESP**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



## COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

IMPUGNAÇÃO Nº 11/2023

Protocolo nº 180.449/2023

DECISÃO

### 1. Relatório

Trata-se, em apertada síntese, de impugnação apresentada pela CHAPA 02 - NOVO CREMESP em face da CHAPA 01 - JUNTOS PELO MÉDICO DE SÃO PAULO, arguindo a violação dos arts. 11, inc. V, e 12, inc. II, ambos da Res. CFM nº 2.315/22.

Precisamente, a IMPUGNANTE aduz que o candidato Dr. ANGELO VATTIMO, a compor a CHAPA IMPUGNADA, deixou de incluir a cooperativa MULT PLUS (CNPJ 07.666.972/0001-69) na relação descritiva das pessoas jurídicas das quais é sócio ou diretor técnico, abstendo-se, também, de exibir a correlata certidão de quitação.

Afirma que a Comissão Regional Eleitoral se omitiu, com vistas a favorecer esse candidato, *“o que levanta graves suspeitas”*, na medida em que deveria ter apontado a inelegibilidade prevista no art. 11, inc. V, da Res. CFM nº 2.315/22.

Indica, ainda, que a mesma cooperativa se caracterizaria como uma *operadora de plano de saúde*, a atrair a incompatibilidade do art. 12, inc. II, do mesmo ato normativo.

A partir dessas linhas argumentativas, conclui ser necessário o cancelamento do registro da CHAPA IMPUGNADA, nos termos do art. 18, § 9º, da Res. CFM nº 2.315/22.

Devidamente intimada, a IMPUGNADA retorquiu a argumentação desenvolvida pela CHAPA 02. Apontou que o candidato ANGELO VATTIMO figurou como cooperado da MULT PLUS, a qual foi dissolvida em outubro de 2017. Ademais, em 2010 esse candidato deixou de exercer a função de diretor, conforme atas da assembleia ordinária realizadas naquele ano. Ponderou inexistir qualquer impedimento ou incompatibilidade a obstar o lançamento da candidatura. Por fim, acentuou que toda a documentação exigida na Res. CFM 2.315/22 foi devidamente apresentada por ocasião do pedido de registro da CHAPA 01.

É o que importava relatar.



**CREMESP**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



## COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

### 2. Fundamentação.

De início, cumpre refutar, com a veemência necessária, as levianas acusações deduzidas pela IMPUGNANTE, segundo a qual a Comissão Regional Eleitoral estaria a favorecer determinada Chapa.

As infundadas alegações evidenciam que a IMPUGNANTE ignora a forma por meio da qual foi operacionalizada a conferência dos documentos apresentados pelas diversas chapas. Para suprir o patente desconhecimento, cumpre esclarecer que a pesquisa acerca das pessoas jurídicas (e respectivos débitos) dos quais os candidatos são sócios ou diretores técnicos é **automatizada**, sendo realizada por meios tecnológicos.

Dessa forma, um mecanismo digital efetua a busca na base de dados do CREMESP, apontando as pessoas jurídicas e os débitos vinculados aos candidatos, sem qualquer interferência humana.

Foi exatamente por essa razão que restou constatada a existência de débitos titularizados por pessoas jurídicas de candidatos de todas as Chapas, incluindo-se a IMPUGNADA e a IMPUGNANTE. Quando verificada tal contingência, procedeu-se à indicação da necessidade de saneamento, independentemente da Chapa ou do candidato.

Tanto é assim que no Ofício nº 003/2023 - CRE/CREMESP são apontadas regularizações idênticas àquela contida no item "3" do Ofício 004/2023 - CRE/CREMESP, demonstrando a imparcialidade a revestir o exame empreendido.

A IMPUGNANTE faria bem de moderar as acusações, abstendo-se de presumir a má-fé que parece imputar aos membros da Comissão Regional Eleitoral.

Oportuno consignar a obrigação, a todos imposta, mas especialmente relevante para os advogados, de se portarem com respeito (art. 31, EOAB) e observarem o dever geral de urbanidade (art. 33, parágrafo único, EOAB).

Nessa toada, registra-se o alerta de que a repetição de assaques sem qualquer elemento de prova, baseada apenas em suposições infundadas, não será tolerada e ensejará a adoção das medidas necessárias para o restabelecimento da civilidade que deve orientar a atuação de todos aqueles que participam do processo eleitoral.

Passando ao exame do mérito, **a insurgência deve ser rechaçada.**



**CREMESP**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



## COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

Conforme antecipado, o sistema automatizado realizou a busca ativa e não encontrou vinculação do candidato ANGELO VATTIMO à cooperativa MULT PLUS. Isso porque, naquela data não havia - como não há hoje - registro nos assentamentos autárquicos de que esse profissional comporia o quadro “societário” ou o cargo de diretor técnico daquela pessoa jurídica.

Em todo caso, a IMPUGNADA cuidou de juntar a certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais emitida em benefício da MULT PLUS SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO NA ÁREA DA SAÚDE:



**CREMESP**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



---

### CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS

**O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO** certifica que o estabelecimento de saúde identificado no presente documento encontra-se em regularidade fiscal com seus débitos perante este Regional.

#### IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO:

NOME: MULT PLUS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO NA AREA DA SAUDE REGISTRO: 948463
--

Por cautela, esta Comissão Regional Eleitoral empreendeu diligência própria, certificando que o candidato ANGELO VATTIMO não compõe o quadro societário, tampouco figura como diretor técnico perante o CREMESP:



**CREMESP**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



## COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

### MULT PLUS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO NA AREA DA SAUDE

Mantenedor : MULT PLUS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO NA AREA DA SAUDE  
Registrada em : 11/11/2009 Sob Nº 948463 . 9 Fone : 3266-5593  
Respons. Técnico : Dr(a) MIGUEL ANGELO PEDROSO CRM/SP: 75294

Início:

Início do mandato:

Fim do mandato:

Situação : ATIVA

Validade do Certificado : 30/11/2012

Endereço : R MAESTRO CARDIM 354 CJ 15

Email:

Cep : 01323-000 Bairro : LIBERDADE

Cidade : SAO PAULO

Estado : SP

CNPJ/MF : 07.666.972.0001-69

Corpo Clínico : 13 Leitos : 0

Tipo do Estabelecimento : ADMINISTRACAO DE SERVICOS MEDICOS

Natureza Jurídica : COOPERATIVA

Especialidade(s) ADMINISTRACAO EM SAUDE

REGIMENTO INTERNO REGULAR - NÃO OBRIGATÓRIO.

COMISSÃO DE ÉTICA MÉDICA REGULAR - NÃO OBRIGATÓRIA.

COMISSÃO DE REVISÃO DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS NÃO OBRIGATÓRIA.

REGIMENTO INTERNO MÉDICO DOMICILIAR NÃO OBRIGATÓRIO.

COMISSÃO DE REVISÃO DE ÓBITOS NÃO OBRIGATÓRIA.

São Paulo , 10 de Julho de 2023 .

Anuidades Devidas pelo Responsável Técnico		
CRM	Nome	Situação
75294-0	MIGUEL ANGELO PEDROSO	Ativo
Anos Devidos	Nenhum	
Valor Devido R\$	0.00	
Multa Devida	Nenhum	
Valor Multa R\$	0.00	

Dessa forma, seja porque o referido CANDIDATO não figura como sócio-administrador ou diretor técnico da MULT PLUS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO NA ÁREA DA SAÚDE, seja porque a pessoa jurídica não possui débitos, resulta afastada a incidência do art. 11, inc. V, da Res. CFM 2.315/22.

De mais a mais, a IMPUGNANTE arguiu a inviabilidade do registro da IMPUGNADA, valendo-se da tese de ausência da certidão de quitação, encontrando-se incompleta a lista das pessoas jurídicas apresentada pelo candidato ANGELO VATTIMO.

Ocorre, porém, que a E. Comissão Nacional Eleitoral firmou o entendimento de que tais documentos não são obrigatórios, uma vez que a própria Comissão Regional Eleitoral possuiria meios para empreender os exames pertinentes. Nesse sentido, decidiu aquele Órgão:



**CREMESP**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



## COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

### III - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Comissão Nacional Eleitoral responde a consulta da Comissão Regional Eleitoral do CREMESP nos seguintes termos:

2. Não é obrigatória, para o médico membro de chapa Diretor Técnico ou sócio de empresa médica inscrita no CREMESP, a apresentação de certidão de quitação de pessoa jurídica, tendo em vista que o art. 10 da Resolução CFM nº 2.315/2022 não elencou tal certidão no rol que deve ser juntado quando do pedido de registro da chapa eleitoral.

Também por essa razão não prosperaria a insurgência em exame, devendo ser respeitado o entendimento firmado pela E. Comissão Nacional Eleitoral.

Passa-se, então, ao exame da aventada *incompatibilidade*.

Dispõe o art. 12, inc. II, da Res. CFM 2.315/22:

Art. 12. São casos de incompatibilidade, para concorrer à eleição e para o exercício da função de conselheiro regional de medicina, o exercício efetivo das funções relacionadas nos incisos abaixo, devendo, nestas situações, desincompatibilizar-se de uma ou outra instituição, em três meses antes do início da eleição:

II - ocupantes dos cargos de ministro de Estado, secretários e secretários adjuntos de Estado e municípios, caso venha a entrar no exercício, ainda que interino, da titularidade do cargo, diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária ou da Agência Nacional de Saúde Suplementar e órgãos equivalentes nos estados, Distrito Federal e municípios, ou **diretor de operadoras de planos de saúde, definidas no inciso II do art. 1º da Lei nº 9.656/98;**

Tal hipótese de incompatibilidade deve ser interpretada restritivamente, conforme decidido na Impugnação 04/2023:

“[As] hipótese[s] de incompatibilidade, à semelhança dos casos de inelegibilidade, “*devem ter interpretação estrita, porquanto atreladas ao exercício de direitos políticos fundamentais*”, na esteira da “*reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral*” (Ac. de 4.3.2021 no AR-



**CREMESP**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



## COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

REspEI nº 060020632, Rel. Min. Edson Fachin, Red. Desg. Min Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

Nessa esteira, não seria possível conferir uma interpretação analógica ou extensiva do art. 12, inc. III, da Res. CFM nº 2.315/22 para incluir os Conselheiros Fiscais de Sindicatos na hipótese de incompatibilidade.”

Neste caso concreto, impõe-se recorrer à dicção do art. 1º, inc. II, da Lei 9.656/98 para obter a definição de *operadora de planos de saúde*:

Art. 1º, II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo;

Verifica-se, portanto, que a definição legal exige que a pessoa jurídica “*opere produto, serviço ou contrato*” de plano privado de assistência à saúde.

As evidências carreadas aos autos demonstram que a cooperativa MULT PLUS não desempenha tal atividade, senão vejamos.

Na linha do quanto decidido na Impugnação 01/2023, a pessoa jurídica encontra-se inativada há vários anos:

“Outrossim, a documentação juntada pela própria IMPUGNANTE revela que a MULT PLUS SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO NA ÁREA DA SAÚDE encontra-se inativa há anos, tendo deixado de exercer qualquer atividade muito antes do início deste processo eleitoral.

O extrato simplificado emitido pela JUCESP evidencia tal conclusão, na medida em que a última movimentação no cadastro daquela pessoa jurídica data de 2010. De mais a mais, o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica comprova a inaptidão do registro, o que impede a emissão de notas fiscais e, conseqüentemente, o desenvolvimento de atividades econômicas, nos termos do art. 48, da IN da RFB nº 1.863/18.”

Demais disso, foi exibida a *Ata da Assembleia Extraordinária* daquela Cooperativa, ocorrida aos 10 de outubro de 2017. Naquela assentada, os cooperados se reuniram para



## COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

“deliberarem a respeito da extinção das atividades da Cooperativa”, vindo a aprová-la por unanimidade de votos. Tal documentação foi protocolada perante a Junta Comercial (Protocolo JUCESP 0.671.624/20-9).

Nessa esteira, está firmemente comprovada que a Assembleia Geral da MULT PLUS deliberou pelo encerramento das atividades.

Ainda que assim não fosse, inexistem provas de que essa entidade chegou a **operar**, em qualquer momento, algum plano de saúde.

Com efeito, a referida pessoa jurídica não está registrada perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar, o que seria exigido para a operação de plano de saúde (arts. 8º, § 2º, 9º e 19 da Lei 9.656/98). Em consulta ao sítio oficial daquela Agência Reguladora, se obteve a seguinte informação<sup>1</sup>:

⚠ Nenhum Registro Encontrado Nenhum Registro Encontrado

**Por Operadora** **Por Plano**

O registro na ANS é exigido de todas as empresas que comercializam planos de saúde no Brasil. Verifique se a sua operadora ou aquela que você deseja contratar está devidamente registrada na Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Registro ANS:

Razão Social:

CNPJ:

Nome Fantasia:

**Pesquisar**

Versão 2.1.1

Outrossim, a cooperativa não consta na relação de pessoas jurídicas atuadas sem registro de operadora na ANS, disponível em <https://www.ans.gov.br/planos-de-saude-e-operadoras/espaco-da-operadora/registro-e-manutencao-de-operadoras-e-produtos/pessoas-juridicas-autuadas-sem-registro-de-operadora-na-ans>.

No mais, em pesquisa aos registros do CREMESP apurou-se que aquela entidade destina-se a administrar serviços médicos:

Tipo / Categoria da Empresa	
Código	Descrição
8101	ADMINISTRACAO DE SERVICOS MEDICOS



**CREMESP**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



## COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

Consigne-se, para efeitos comparativos, que as operadoras de planos de saúde (inclusive aquelas constituídas como cooperativas) são tradicionalmente registradas pelo Código “8102”, específico para tal categoria de empresa. Não é esse o caso da MULT PLUS, cadastrada sob o Código 8101.

Destarte, as provas trazidas aos autos indicam que a MULT PLUS SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DA ÁREA DA SAÚDE (CNPJ 07.666.972/0001-69) não opera planos de saúde, conquanto (i) foi aprovada, à unanimidade de votos, a extinção das suas atividades, segundo a Ata de Assembleia Extraordinária de 10 de outubro de 2017; (ii) o seu CNPJ está inapto, impedindo a emissão de notas fiscais, (iii) os seus cadastros no CREMESP apontam para a administração de serviços médicos, sem classificá-la como *operadora de plano de saúde*, e (iv) não possui registro perante a ANS.

Convém reconhecer que incumbia à IMPUGNANTE apresentar evidências seguras de que a cooperativa MULT PLUS opera (ainda hoje) planos de saúde, para que visse aplicada a incompatibilidade do art. 12, inc. II, da Res. CFM 2.315/22. Não se descumprindo do seu ônus, a rejeição da pretensão se impõe.

### 3. Conclusão.

Ante o exposto, a Comissão Regional Eleitoral **rejeita** a impugnação apresentada.

INTIMEM-SE as Chapas envolvidas.

São Paulo, 10 de julho de 2023

  
Dr. Renato Arioni Lupinacci  
Presidente da CRE

---

<sup>1</sup> [https://www.ans.gov.br/ConsultaPlanosConsumidor/pages/home.xhtml;jsessionid=Hm1DExYjKxSZ2-tD6oy\\_LugD5c5bCd29GQ715co8.ansprjboss01b:consulta-planos-consumidor-01b](https://www.ans.gov.br/ConsultaPlanosConsumidor/pages/home.xhtml;jsessionid=Hm1DExYjKxSZ2-tD6oy_LugD5c5bCd29GQ715co8.ansprjboss01b:consulta-planos-consumidor-01b)